

Clas

Processo no

13161.000163/2002-61

Recurso nº

147125

Matéria

IRPJ - Ex: 2001 e 2002.

Recorrente

JATOBÁ, AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A.

Recorrida

2ªTURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS

Sessão de

28 DE MARÇO DE 2007.

Acórdão nº

107-08.949

SALDO **NEGATIVO** DO RESTITUIÇÃO IR COMPENSAÇÃO. Comprovado que não ocorreram lançamentos de ofício que tenham influenciado o saldo negativo do imposto de renda passível de restituição e obedecidas as demais condições previstas na legislação, se reconhece o direito à restituição e compensação com os débitos indicados, no limite do valor dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATOBA, AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição de saldos negativos de Imposto de Renda, nos termos do voto da relatora.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

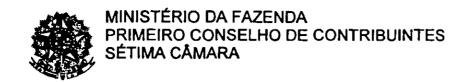
PRESIDENTE

ALBERTINA SILV

RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira Renata Sucupira Duarte.



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

Recurso nº

: 147125

Recorrente

JATOBÁ, AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A.

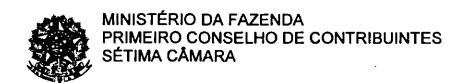
## RELATÓRIO

Versa o presente processo, sobre pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda, e compensação com débitos do PIS e COFINS vencidos em 15.03.2002, no valor de R\$ 111.863,15. O pedido foi recebido em 15.03.2002.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa, conforme Parecer e despacho decisório que apreciou este e mais 25 outros processos. A Turma Julgadora concordou com o indeferimento do pedido contido neste processo.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 25.11.2004 e o recurso foi apresentado em 23.12.2004. Os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade administrativa se pronunciasse sobre o saldo negativo do imposto de renda apurado pela empresa, em 31.12.98, no valor de R\$ 261.246,17; e para que esclarecesse se os lançamentos de ofício de que tratou o despacho decisório da autoridade administrativa foram ou não efetuados, e para que informasse sobre outros lançamentos, que de alguma forma pudessem ter afetado a apuração do saldo negativo do imposto de renda.

Para melhor entendimento da matéria apresento a síntese do conteúdo do relatório e voto anteriores.



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

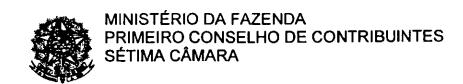
107-08.949

O pedido de restituição foi indeferido pela autoridade administrativa e foi determinado lançamento de ofício, por ter identificado valores incorretos declarados no campo de IRRF das DIPJ dos anos-calendário de 1999 a 2002; pelo fato da contribuinte ter efetuado sem processo compensação de saldo negativo do Imposto de renda, com o IRRF que incidiu sobre o pagamento de juros sobre capital próprio; e em razão da contribuinte ter calculado os juros sobre capital próprio sobre base de cálculo da qual fez parte uma Reserva identificada como "Outras Reservas", subconta "Reserva de TDAs", o que teria gerado excesso de despesa, que deveria ser adicionada ao Lucro Real. Essa Reserva foi constituída com valores recebidos em 28.09.99 a título de juros sobre TDAs.

A autoridade administrativa ressaltou no Parecer que os valores de IRRF escriturados no Livro Razão, dos anos-calendário de 1999 a 2002 são semelhantes aos valores contidos nas respectivas DIRF das fontes pagadoras.

Apresentada impugnação, a Turma Julgadora concordou com o indeferimento do pedido pela autoridade administrativa e destacou que mesmo que não houvesse impedimento legal de se constituir a mencionada Reserva, mesmo assim, a contribuinte não teria saldo negativo de IR para a compensação, porque limitou o pedido de referência da restituição ao 4º trimestre do anocalendário de 2000 ao 4º trimestre de 2001, e deduziu os débitos de IRRF compensados pela contribuinte sem processo, e esclareceu que essa compensação não é objeto de litígio.

No recurso, em relação à constituição de Reserva de TDAs, a contribuinte afirma que mesmo que a constituição dessa Reserva não fosse possível, mesmo assim, o respectivo valor faria parte da base de cálculo dos juros sobre capital próprio, pois, o valor dos juros recebidos em contrapartida da conta



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

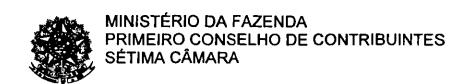
caixa seria uma conta de Resultado, o que implicaria após o zeramento das contas de resultado, em lucros, e portanto, em Lucros Acumulados, e que dessa forma a base de cálculo desses juros seria a mesma. Informa que a própria Receita Federal entende que os juros sobre os TDAs recebidos constitui uma receita pois, efetuou um lançamento de ofício de que trata o processo nº 13161.000772/2004-82, onde se discute se essa receita é ou não tributável.

Também argumenta (i) que cometeu equívocos no preenchimento das DIPJ ao preencher o campo destinado ao valor de retenção do imposto de renda na fonte, (ii) que a legislação permite que se compense sem processo, o IRRF que incidiu sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, com o saldo negativo do IR (iii) e que, não pediu a restituição de saldo negativo de IR de apenas os trimestres mencionados, mas sim, do período acumulado até o trimestre. Trouxe aos autos, demonstrativo em que parte do valor do saldo negativo do IR acumulado até 31.12.98 e acrescenta os saldos negativos do IR apurados nos trimestres seguintes.

Motivou a determinação da Resolução, o fato da autoridade administrativa ter indicado no despacho decisório a determinação do lançamento de ofício, o fato da própria contribuinte ter informado a existência do processo de exigência de crédito tributário relativo à tributação dos juros dos TDAs, e em razão da contribuinte ter apresentado o demonstrativo do saldo negativo do IR partindo do saldo acumulado em 31.12.98, sem que tivesse havido manifestação da autoridade administrativa sobre a existência do mesmo.

## 1. DA DILIGÊNCIA: RELATÓRIO DA AUTORIDADE FISCAL

Em seu relatório, a autoridade fiscal elaborou quadro com os saldos da conta "impostos a recuperar" do ativo circulante, e os saldos do Imposto



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

de Renda dos anos-calendário de 1995 a 1998, informados nas DIRPJ dos exercícios de 1996 a 1998 e DIPJ do exercício de 1999.

Esse quadro evidencia o saldo da conta "impostos a recuperar", nos dias 01.01 e 31.12, em cada ano-calendário. O saldo dessa conta em 01.01.97 é "zero", em 31.12.97 é de R\$ 217.824,97 e em 31.12.98, de R\$ 275.620,17.

A autoridade fiscal evidenciou que nas declarações apresentadas pela contribuinte consta saldo "zero" de imposto a pagar/restituir.

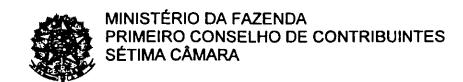
Quanto aos lançamentos de ofício, relaciona 4 processos: 13161.000281/2004-31, 13161.000538/2004-55, 13161.000772/2004-82 e 13161.001202/2004-18 e menciona a infração, a fase atual, o fato gerador e a data de emissão do auto de infração do IRPJ e anexa cópia dos mesmos (não foram juntados os demonstrativos de apuração).

Desse relatório deu ciência ao sujeito passivo.

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Ressaltou que a análise procedida pelo autor da diligência se limitou às declarações transmitidas pela recorrente, existentes no banco de dados da Receita Federal, sem qualquer verificação *in loco* dos documentos e dos registros contábeis da empresa.

Consigna ser incontestável que possuía um crédito fiscal no valor de R\$ 261.24,17 em 31.12.98, fato registrado em seu balanço contábil, elemento não analisado pelo autor da diligência. Refere-se à conta 1.1.03.005 —



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

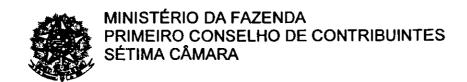
107-08.949

impostos a recuperar que é constituída pelas subcontas IRRF, no valor de R\$ 261.246,17, PIS pago a maior no valor de R\$ 3.527,00 e COFINS pago a maior no valor de R\$ 10.847,00.

A recorrente no ano-calendário de 1998 optou pelo regime de apuração do Lucro Real trimestral. No primeiro trimestre possuía IRRF contabilizado no valor de R\$ 1.374.324,79, o imposto calculado pela alíquota de 15% mais o adicional, totalizou R\$ 936.873,08. Deduziu do valor apurado de imposto, R\$ 233.429,35, que se refere ao valor do IRRF da conta de "créditos a compensar". Do saldo utilizou parte do valor do IRRF relativo ao primeiro trimestre, ou seja, R\$703.443,73. Reconhece que deveria ter preenchido o campo específico para registrar o valor do IRRF no valor de R\$ 1.374.324,79, que geraria o saldo de imposto de renda negativo de R\$ 437.451,71 e ainda teria o saldo a compensar do ano-calendário anterior no valor de R\$ 233.429,35, para utilizar nos períodos seguintes. Ambos valores totalizam R\$ 670.881,06.

No segundo trimestre do ano-calendário de 1998, contabilizou o IRRF no trimestre no valor de R\$ 1.043.547,88. Apurou IR e adicional de R\$ 1.170.316,31. Preencheu o campo de IRRF com esse valor. Reconhece que deveria ter preenchido no campo de IRRF o valor de R\$ 1.043.547,88 e o campo da compensação do saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 126.768,43, não restando imposto a pagar.

No terceiro trimestre desse ano-calendário, contabilizou o IRRF no trimestre no valor de R\$ 1.066.790,18. Apurou IR e adicional de R\$ 1.174.590,78. Preencheu o campo de IRRF com esse valor. Reconhece que deveria ter preenchido no campo de IRRF o valor de R\$ 1.066.790,18 e no campo de compensação de saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 107.800,60, não restando imposto a pagar.



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

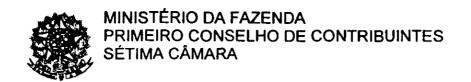
No quarto trimestre de 1998, contabilizou o IRRF no trimestre no valor de R\$ 1.435.980,89. Apurou IR e adicional de R\$ 1.611.046,75. Preencheu o campo do IRRF com esse valor. Reconhece que deveria ter preenchido no campo de IRRF o valor de R\$ 1.435.980,89 e o campo compensação de saldo negativo de períodos anteriores de R\$ 175.065,86.

Evidencia em quadro, o valor declarado na DIPJ (01-ocorrido), onde a diferença entre o IRRF contabilizado no ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 4.920.643,74 e o valor informado a título de IRRF, corresponde a R\$ 261.246,17.

No mesmo quadro (02-correto) evidencia que deveria ter informado no campo da DIRPJ trimestrais, o valor total retido de R\$ 4.920.643,74, que o saldo negativo do imposto de renda no primeiro trimestre é de R\$ 437.451,71 Nos trimestres seguintes deveria ter preenchido o campo compensação de saldo negativo de períodos anteriores, que totalizaria ao final do ano-calendário o valor de R\$ 409.634,89 compensado com o imposto apurado e adicional, restando disponível para compensação, em 31.12.98, o valor de R\$ 261.246,17 (437.451,71 + 233.429,35 – 409.634,89).

Argumenta que preencheu de forma incorreta a DIRPJ, mas, entende ter demonstrado que quitou o IR apurado nos trimestres de 1998, valendo-se integralmente do saldo de "imposto a recuperar" de 1997, e parcialmente do IRRF de 1998, o que gerou ao final, em 31.12.98, o saldo de R\$ 261.246,17, objeto da diligência.

Ressalta que na verdade o saldo em 31.12.98 não seria apenas de R\$ 261.246,17, mas sim de R\$ 362.246,75, pois o "imposto a



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

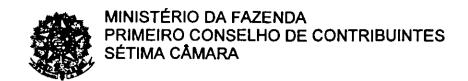
recuperar" de 1997 e o saldo negativo que se apuraria no 1º trimestre de 1998, deveriam teriam sido acrescidos da Selic nos trimestres seguintes; e que esse erro no preenchimento da DIRPJ acabou causando um prejuízo para ela própria, mas, que não refez o demonstrativo para alterar o valor pleiteado. Seu objetivo foi apenas de demonstrar que efetivamente possuía em 31.12.98, o valor de R\$ 261.246,17 e não "zero" conforme a informação prestada pelo autor da diligência.

Destaca que no ano-calendário de 1998 se introduziu a DIPJ, com significativas mudanças com relação à DIRPJ até então vigente e que no ano seguinte, nas fichas do cálculo do IR, as novas versões da DIPJ deixaram de requerer informações acerca das compensações procedidas pelos contribuintes, inclusive a título de "pagamentos indevidos ou a maior", denotando uma simplificação de tal obrigação acessória, tornando-se compreensível o equivoco de preenchimento cometido.

Afirma que o simples erro formal de preenchimento da declaração de imposto de renda não pode levar a recorrente a ter seu direito de compensação indeferido, conforme posicionamento firmado pelas diversas Câmaras deste Conselho.

Quanto à existência ou não de lançamentos de ofício que tenham afetado o saldo negativo em questão, registrou a recorrente que o autor da diligência, não emitiu qualquer juízo de valor se tais autos de infração afetaram a apuração do saldo negativo do imposto de renda em discussão e que tampouco se manifestou sobre se houve ou não o lançamento de ofício mencionado no despacho decisório.

Ressalta que dos quatro processos constantes do relatório do autor da diligência, nenhum deles afetou o saldo negativo do IR de 31.12.98.



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

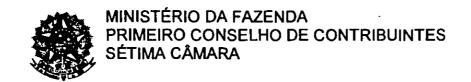
107-08.949

Afirma que até à data daquela manifestação, os lançamentos de ofício relativos aos anos-calendário de 1999 a 2002, citados no item 18 do Parecer nº 287/2003, não haviam sido efetuados e que, os quatro processos citados no relatório do autor da diligência se referem a infrações diferentes das citadas no despacho decisório.

Em relação ao de nº 13161.000281/2004-31, fato gerador ocorrido no 1º trimestre de 1999, a 7ª. Câmara deu provimento ao recurso e o Procurador da Fazenda Nacional não recorreu. O processo nº 13161.00538/2004-55, cujo lançamento se refere a omissão de receitas provenientes de juros de Títulos da Dívida Agrária, do fato gerador de 30.09.99, a 1ª. Câmara acolheu a preliminar de decadência. Até àquela data o Procurador não havia sido intimado do acórdão.

Quanto ao processo nº 13161.001202/2004-18, esclarece que se refere a infração de omissão de receitas provenientes de Títulos de Dívida Agrária, omissão de receitas provenientes de venda de gado e dedução de despesas operacionais necessárias, do 4º trimestre de 1999 e 2000, e que se encontra na DRJ em Campo Grande.

É o relatório.



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Versa o presente processo, sobre pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda, e compensação com débitos do PIS e COFINS vencidos em 15.03.2002, no valor de R\$ 111.863,15. O pedido foi recebido em 15.03.2002.

O pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ/compensação foi indeferido pela autoridade administrativa, conforme Parecer e despacho decisório que apreciou este e mais 25 outros pedidos. A Turma Julgadora concordou com o indeferimento do pedido contido neste processo.

O indeferimento do pedido de restituição/compensação da autoridade administrativa se deu pelas seguintes razões: "Relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2002, propõe-se que seja efetuado o lançamento de ofício do IR e da CSLL (devidos e não recolhidos em função de declaração inexata do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras e existência de excesso de juros sobre o capital próprio) e lançamento de ofício do IRRF referente a juros sobre o capital próprio (objeto de compensações indevidas)".



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

A contribuinte ao demonstrar seu direito à restituição evidencia que compensou sem processo, o IRRF que incidiu no pagamento de juros sobre capital próprio, com o que a autoridade que proferiu o despacho decisório não concordou e que a Turma Julgadora, considerou que não é objeto de discussão. Concordo com a Turma Julgadora, pois, a compensação efetuada sem processo, somente reduz o valor a restituir e não deve ser objeto de discussão neste processo, motivo pelo qual não conheço dos argumentos da recorrente relativos a essa matéria.

Uma das razões da diligência foi a de verificar se houve ou não algum lançamento de ofício mencionado no despacho decisório da autoridade administrativa, que pudesse ter afetado a apuração do saldo negativo do imposto de renda. A contribuinte em seu recurso noticiou a existência do processo nº 13161.000772/2004-82, mas nada registrou sobre se o lançamento afetou ou não a apuração do saldo negativo do imposto de renda.

O autor da diligência não se manifestou a respeito dos autos de infração lavrados, terem ou não afetado a apuração do saldo negativo do imposto de renda, mas, juntou em relação aos quatro processos existentes em nome da contribuinte, cópia dos autos de infração (sem os demonstrativos de apuração do imposto). Para três autos de infração, consta que foi lançado o IRPJ e a CSLL, e que o IRRF lançado na linha 13, ficha 13<sup>A</sup> da DIPJ foi inteiramente compensado em períodos posteriores.

Em relação aos processos nº 13161.000281/2004-31 e 13161.000538/2004-55, ambos referem-se à infração de "custos, despesas operacionais e encargos não necessários do ano-calendário de 1999".



13161.000163/2002-61

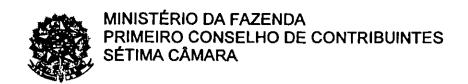
Acórdão nº

107-08.949

Quanto ao processo nº 13161.001202/2004-18, refere-se à infração de omissão de receitas provenientes de venda de gado e à de "custos, despesas operacionais e encargos não necessários". A outra infração se deve a omissão de receitas provenientes de TDAs, fato gerador de 31.12.99, em razão de em 06.10.99, ter a empresa recebido R\$ 3.469.885,11 de juros remuneratórios e compensatórios, provenientes de TDAs adquiridos de terceiros, porque a imunidade segundo a fiscalização só alcança as receitas percebidas pelo próprio expropriado.

Por último, há o processo nº 13161.000772/2004-82, cujo lançamento fiscal refere-se à infração de "omissão de receitas provenientes do recebimento a título de juros das TDAs" no valor de R\$ 85.669.914,38, em 28.09.99, porque, a imunidade só alcança as receitas percebidas pelo próprio desapropriado. Não consta a observação sobre o IRRF, e não foi juntado aos autos o demonstrativo de apuração do IRPJ, mas, levando em conta que esse auto de infração foi lavrado em 10.09.2004 e que os demais autos de infração foram lavrados pelo mesmo AFRF e que há lançamentos anteriores a 10.09.2004, bem como posteriores, que contém a informação sobre o não aproveitamento do saldo negativo do imposto de renda, nos leva a concluir que também neste lançamento, não houve nenhuma compensação com o saldo negativo de imposto de renda constante na DIPJ do respectivo exercício. Em relação à fase atual do processo, conforme cópia da conclusão do acórdão 101-95.708, juntada aos autos pela contribuinte, foi acolhida a preliminar de decadência, e conforme informação da contribuinte, constante de sua manifestação, o processo aguarda ciência do Procurador da Fazenda Nacional.

Desses quatro lançamentos, constata-se que nenhum deles se refere às razões pelas quais a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição/compensação. O relatório do autor da diligência em que relaciona os



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

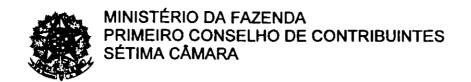
lançamentos efetuados em nome da recorrente é datado de 06.12.2006 e o despacho decisório do indeferimento do pedido de restituição/compensação é de 09.10.2003. As infrações de que tratou o despacho decisório se referem aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Dado o tempo decorrido, mais de três anos, sem que os lançamentos de ofício determinados pela autoridade administrativa tenham se concretizado, concluo que esse fato não pode obstar o deferimento do pedido de restituição/compensação, sob pena de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os argumentos da recorrente sobre a base de cálculo dos juros sobre capital próprio (excesso de despesa), não podem ser conhecidos por este Colegiado, uma vez que o presente processo não diz respeito a lançamento de crédito tributário.

Acrescente-se que, uma vez que os quatro lançamentos de ofício acima mencionados, não afetaram a apuração do saldo negativo do imposto de renda, posto que foi levado em conta nas autuações que a contribuinte teria compensado esse saldo negativo com débitos de períodos posteriores, também não são razão para impedir o deferimento do pedido de restituição/compensação.

Entretanto, há ainda outras considerações a fazer.

A autoridade administrativa em seu Parecer nº 287/2003, manifestou-se em relação ao saldo negativo do IRPJ da seguinte forma: "Os valores declarados do Lucro Real nas DIPJ's foram confirmados no Livro Lalur (...), entretanto, a contribuinte efetuou declaração inexata do IRRF, decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, pois os valores declarados nas DIPJ's foram muito superiores àquelas escrituradas nos Livros Fiscais, conforme tabela seguinte: (ressalvadas pequenas diferenças, os valores escriturados foram



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

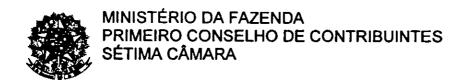
confirmados nas DIRF's em que a empresa interessada consta como beneficiária, (...) e nos comprovantes de aplicações financeiras apresentados pela interessada, em resposta a intimação fiscal (...))". Considerou como corretos os valores da conta "IRRF a compensar" do Livro Razão. Elaborou tabela em que consta o IRRF de rendimentos de aplicações financeiras, constante nas DIPJ, no Livro Razão, nas DIRF.

Realmente é inequívoco que houve erro de preenchimento no campo de IRRF das declarações. A autoridade administrativa em seu Parecer destacou que os valores corretos do IRRF são os que constam no Livro Razão. A contribuinte pleiteia a restituição em que leva em conta o valor do IRRF contido no mesmo Livro Razão. Portanto, em razão do princípio da verdade material, que decorre do princípio da legalidade, concluo que os erros de preenchimento das DIPJ, na forma mencionada, não podem impedir o deferimento do pedido de restituição/compensação.

Mas, ainda há outros focos de discussão.

A autoridade administrativa entendeu que a contribuinte pediu a restituição do saldo negativo do imposto de renda apurado a partir do anocalendário de 1999 até o 4º trimestre de 2002, para o conjunto de 26 processos, enquanto que a Turma Julgadora, entre as razões para não ter dado provimento à manifestação de inconformidade está a de que o pedido de restituição deste processo se referia, apenas ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000 e 4 trimestres seguintes.

Entretanto, a contribuinte apresentou demonstrativo com o pedido de restituição, onde evidencia que seu objetivo foi o de utilizar na



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

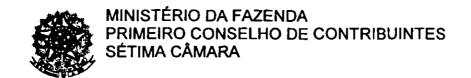
compensação o valor acumulado do saldo negativo do IRPJ, até 31.12.2000, bem como o de utilizar o saldo negativo do IR dos trimestres seguintes.

No recurso a contribuinte detalhou o saldo negativo apurado a cada trimestre, partindo do saldo em 31.12.98. Essa foi a outra razão, da determinação da diligência, para que a autoridade administrativa se manifestasse sobre o saldo negativo acumulado do imposto de renda apurado pela empresa, em 31.12.98, no valor de R\$ 261.246,17.

A autoridade fiscal elaborou quadro com os saldos da conta "impostos a recuperar" do ativo circulante, e os saldos do Imposto de Renda dos anos-calendário de 1995 a 1998, informados nas DIRPJ dos exercícios de 1996 a 1998 e DIPJ do exercício de 1999.

Esse quadro evidencia o saldo da conta "impostos a recuperar", em 01.01 e, em 31.12 de cada ano-calendário. O saldo dessa conta em 01.01.97 é "zero", em 31.12.97 é de R\$ 217.824,97 e em 31.12.98 é de R\$ 275.620,17.

A recorrente afirma que possuía um crédito fiscal no valor de R\$ 261.246,17 em 31.12.98, fato registrado em seu balanço contábil. Refere-se à conta 1.1.03.005 – impostos a recuperar que é constituída pela subconta IRRF, no valor de R\$ 261.246,17, PIS pago a maior no valor de R\$ 3.527,00 e COFINS pago a maior no valor de R\$ 10.847,00. A contribuinte apresentou com a manifestação, cópia do Balanço Patrimonial de dezembro de 1998 onde se confirma o valor de IRRF no valor de R\$ 261.246,17, na mencionada subconta e cópia do Livro Razão do ano-calendário de 1998, conta IRPJ a compensar. Também explicou como chegou a esse valor.



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

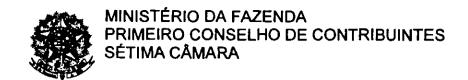
107-08.949

Constato que o saldo de impostos a recuperar, subconta de IRRF, de 31.12.97 foi totalmente utilizado pela contribuinte ao compensa-lo com o imposto apurado no ano-calendário de 1998, conforme razões a seguir.

No Livro Razão, o saldo da conta IRPJ a compensar se inicia em janeiro de 1998, com o valor de R\$ 217.824,97, que acrescido de juros Selic de janeiro, fevereiro e março, alcança o valor de R\$ 233.429,35. Apresentou sua declaração do 1º trimestre de 1998, em que apura o imposto e adicional no valor de R\$ 936.873,09. Teve nesse trimestre IRRF de R\$ 1.374.324,79, mas em vez de preencher na declaração o campo IRRF com esse valor, preencheu apenas com parte do mesmo, ou seja, R\$ 703.443,73 e compensou com o valor do IRPJ a compensar de R\$ 233.429,35, obtendo saldo zero de imposto a pagar.

Deveria ter preenchido o campo do IRRF, com o valor de R\$ 1.374.324,79. Nessa situação teria obtido o saldo negativo do IR de R\$ 437.451,71. O valor do IRRF no 2º a 4º trimestres foi inferior ao imposto e adicional apurado em cada trimestre. Também deveria ter utilizado o saldo do IRPJ a compensar do ano-calendário de 1997, para quitar essa diferença de R\$ 126.768,43 no segundo e de R\$ 106.661,52 no terceiro trimestre, do qual ainda faltaria quitar o saldo de R\$ 1.139,08. A partir daí, utilizaria o saldo negativo do IR relativo ao primeiro trimestre. De R\$ 437.451,71, utilizaria R\$ R\$ 1.139,68 para quitar o saldo do IRPJ do terceiro trimestre, e de R\$ 175.065,86, para quitar o IRPJ do quarto trimestre. Restaria o valor de saldo negativo para compensar de R\$ 261.246,17.

A forma como preencheu a DIRPJ, ao assinalar que compensou no primeiro trimestre de 1998, o saldo a compensar de IRPJ de 31.12.97, utilizando apenas parte do IRRF do próprio trimestre, não causou nenhum prejuízo à Fazenda Nacional.



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

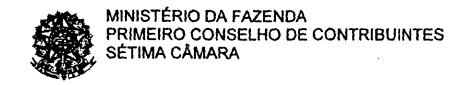
Entendo ser inconteste que a intenção da contribuinte foi a de solicitar a compensação de seus débitos com o saldo negativo acumulado do imposto de renda que se inicia em 31.12.98 com o saldo de R\$ 261.246,17.

Solucionada essa questão, entrarei no mérito da comprovação desse valor retido, uma vez que a autoridade administrativa somente se pronunciou sobre o IRRF nos anos-calendário de 1999 a 2002.

A contribuinte apresenta cópia dos comprovantes de retenção do imposto de renda do ano-calendário de 1998 e apresenta cópia do Livro Razão, Trata-se de rendimentos de aplicações financeiras, cuja retenção do IR deve ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração.

Embora o autor da diligência não tenha confrontado os valores retidos com a DIRF, para o ano de 1998, entendo que pelo fato das informações constantes do Livro Razão dos anos-calendário de 1999 a 2002 terem sido confrontadas com essa declaração, não gerando qualquer questionamento nesse sentido, por parte da autoridade administrativa, e considerando que a contribuinte apresentou a cópia do Livro Razão e respectivas cópias dos informes de rendimento, entendo, que não há razão para não aceitar os comprovantes de retenção como representativos da realidade.

O saldo do IRPJ negativo acumulado em 31.12.98 por sua vez é influenciado pelo saldo em 31.12.97. Levando em conta que o Livro Razão da contribuinte, indica que a conta IRPJ a compensar, nessa última data, apresenta o saldo de R\$217.824,97, que acrescido dos juros Selic até março de 1998, foi utilizado integralmente pela contribuinte durante o ano de 1998, na compensação do IRPJ apurado, concluo que não há necessidade do detalhamento da apuração desse saldo.



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

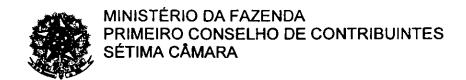
107-08.949

Resta apurar o valor do saldo negativo do imposto de renda a restituir. Levando em conta que nesta sessão há 25 recursos para julgamento em nome da contribuinte e que o demonstrativo de apuração do saldo negativo apresentado, se refere ao saldo negativo de IR acumulado, não é possível individualizar a apuração dos valores a restituir por processo.

Assim, a partir do somatório dos valores do IR à alíquota de 15% e adicional, menos o valor das deduções e o valor do IRRF apurado com base no Livro Razão, obtidos do Parecer elaborado pela autoridade administrativa, em cada trimestre, cheguei à conclusão que o saldo negativo obtido, por trimestre nos anos-calendário de 1999 a 2002 é igual ao demonstrado pela contribuinte em seu recurso. A tabela abaixo evidencia o saldo negativo do IR por trimestre dos anos-calendário de 1999 a 2002 e o saldo negativo do IR acumulado em 31.12.98.

Tabela nº 1 - saldo negativo do iR

	Saldo negativo do IR			
Periodo	R\$			
Até 31.12.98	261.246,17			
1° tri 1999	482.457,00			
2° tri 1999	734.216,64			
3° tri 1999	991.114,97			
4° tri 1999	1.399.472,87			
1° tri 2000	1.155.293,47			
2° tri 2000	1.138.334,29			
3° tri 2000	942.158,70			
4° tri 2000	910.066,64			
1º tri 2001	347.760,99			
2° tri 2001	639.297,14			
3° tri 2001	732.046,91			
4° tri 2001	741.963,21			
1° tri 2002	707.740,11			
2° tri 2002	746.214,02			
3° tri 2002	762.455,98			
4° tri 2002	904.001,29			
Total	13.595.840,40			



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

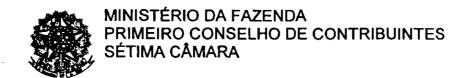
107-08.949

Desses valores, a contribuinte efetuou compensação do IRRF, incidente no pagamento de juros sobre o capital próprio, sem processo, que, entendo não ser objeto deste litígio, conforme já mencionado, e não se está emitindo nenhum juízo de valor sobre essa compensação. Entretanto, para fins de apurar o saldo negativo acumulado a restituir/compensar é necessário que se calcule os juros Selic, e que se deduza os valores compensados, a cada trimestre. As compensações efetuadas pela contribuinte, sem processo, integram a tabela abaixo:

Tabela nº 2: Compensações efetuadas pela contribuinte sem processo

Compensações com débitos de						
IRRF efetuadas sem processo						
Data	R\$					
05.04.99	514.041,59					
05.07.99	544.537,61					
05.10.99	427.500,00					
05.01.00	683.664,15					
05.04.00	883.950,00					
05.07,00	887.550,00					
05.10.00	763.350,00					
04.01.01	729.300,00					
04.04.01	695.250,00					
04.07.01	699.450,00					
03.10.01	721.200,00					
04.01.02	763.500,00					
03.04.02	770.250,00					
03.07.02	739.350,00					
03.10.02	779.250,00					
Total	10.602.143,35					

Elaborou-se uma terceira tabela em que estão relacionados todos os pedidos de restituição/compensação em nome da contribuinte que estão nesta Sessão de Julgamento dentre os quais encontra-se o relativo a este Recurso, que está em negrito. Apenas um processo dos que constam no Parecer da autoridade administrativa (Processo nº 13161.000921/2002-41, Recurso nº



13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

150464) não consta na tabela, uma vez que o Recurso ainda não foi distribuído para ser relatado.

A compensação com os débitos indicados na tabela nº 3 a seguir, deve ser realizada após a obtenção do saldo remanescente da compensação sem processo, observando-se as datas dos pedidos de restituição.

Tabela nº 3: Relação de processos de restituição/compensação em julgamento nesta sessão e respectivos valores dos débitos

Recurso	Processo	rest/comp.	vencto.	Débito	_R\$	débito	R\$
147117	10109.000898/2001-51	13.09.2001	14.09.2001	PIS	22.094,61	COFINS	101.975,15
147147	10109.000957/2001-91	28.09.2001	28.09.2001	ITR	44.471,79		
147139	13161.000274/2002-78	16.10.2001	15.10.2001	PIS	17.476,42	COFINS	80.660,41
147113	13161.000272/0002-89	31.10.2001	31.10.2001	CSLL	204.504,42		
147121	13161.000273/2002-23	13.11.2001	14.11.2001	PIS	24.457,42	COFINS	112.880,46
147142	13161.000373/2001-79	13.12.2001	14.12.2001	PIS	21.279,20		98.211,68
147148	13161.000342/2002-07	11.01.2002	15.01.2002	PIS	20.932,95	COFINS	96.613,66
147109	13161.000062/2002-91	31.01.2002	31.01.2002	CSLL	255.675,47		
147133	13161.000111/2002-95	14.02.2002	15.02.2002	PIS	23.326,04		107.658,62
147125	13161.000163/2002-61	15.03.2002	15.03.2002	PIS	19.920,84		91.942,31
147108	13161.000291/2002-13	15.04.2002	15.04.2002	PIS	23.427,44	COFINS	108.126,58
147143	13161.000332/2002-63	29.04.2002	30.04.2002	CSLL	254.241,30		
147145	13161.000386/2002-29	14.05.2002	15.05.2002	PIS	19.672,69	COFINS	90.797,04
147123	13161.000542/2002-51	13;06.2002	14.06.2002	PIS	21.736,87	COFINS	100.324,04
147150	13161.000671/2002-40	11.07.2002	15.07.2002	PIS	9.643,27	COFINS	44.507,37
147112	13161.000721/2002-99	31.07.2002	31.07.2002	CSLL	96.368,42		
147141	13161.000740/2002-15	13.08.2002	15.08.2002	PIS	22,192,24	COFINS	102.425,69
147124	13161.000832/2002-03	13.09.2002	13.09.2002	PIS	22.221,11	COFINS	102.558,98
147105	13161.000882/2002-82	27.09.2002	30.09.2002	ITR	97.044,49		
147122	13161.000981/2002-64	30.10.2002	31.10.2002	CSLL	189.547,60	,	
147107	13161.001026/2002-44	14.11.2002	14.11.2002	PIS	27.585,09	COFINS	127.315,78
147151	13161.001162/2002-34	11.12.2002	13.12.2002	PIS	36,790,94	COFINS	169.804,30
147114	13161.000032/2003-65	15.01.2003	15.01.2003	PIS	82.090,36	1	152.697,53
147140	13161.00104/2003-74	13.02.2003	14.02.2003	PIS	72.697,69	COFINS	134.467,47
147149	13161.000259/2003-19	14.03.2003	14.03.2003	PIS	70.315,06	COFINS	133.650,08
]			<u></u>	Total	1.699.713.73		1.956.617,15

A contribuinte calculou juros Selic, no valor de R\$ 1.257.770,81 incidentes sobre o saldo negativo de IR de todo o período. O termo inicial de incidência é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração,

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Processo nº

13161.000163/2002-61

Acórdão nº

107-08.949

conforme art. 73 da Lei nº 9.532/97 e IN SRF nº 600/2005, art. 52, § 1º e inciso IV. Entendo que não se deve entrar no mérito se esse cálculo está ou não correto, pois a autoridade executora do acórdão é que tem as ferramentas adequadas para fazer essa verificação.

Caberá à autoridade executora do acórdão efetuar todos os procedimentos necessários à compensação, observando-se como limite o valor dos créditos.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição de saldos negativos do IR contidos na tabela 1, dos quais deve-se deduzir os valores compensados pela contribuinte sem processo de que trata a tabela 2, e homologar a compensação com os débitos contidos neste processo indicados na tabela 3, no limite do valor dos créditos.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA